

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Contratação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**CONCORRÊNCIA 001/2024/PPP/ALE/RO
PROCESSO Nº 100.292.000020/2023-91**

Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, já devidamente qualificada na licitação em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, para apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela Licitante **AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA**, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

1. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O recurso interposto não deve sequer ser admitido, em razão da ausência de observância dos seguintes requisitos:

1.1 INTEPESTIVIDADE

Conforme prevê o edital da licitação em análise e a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), o prazo para a interposição de recurso administrativo é de três dias úteis, contados a partir da ciência do ato impugnado. Esse prazo é claro e está devidamente mencionado nos itens regulamentares que disciplinam o certame, sendo essencial para garantir a celeridade e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

No caso em tela, verifica-se que o recurso interposto pela recorrente foi apresentado após o decurso do prazo regulamentar, configurando manifesta intempestividade. Essa irregularidade compromete a admissibilidade do recurso, pois a observância dos prazos processuais constitui pressuposto extrínseco de sua análise. Assim, qualquer argumento trazido extemporaneamente não pode ser conhecido ou analisado pela autoridade competente.

Ademais, é necessário ressaltar que a recorrente teve plena ciência do resultado da sessão no momento em que os atos foram lavrados e assinados, inexistindo justificativa plausível para a dilação do prazo ou para a ausência de interposição do recurso dentro do período estabelecido. A legislação aplicável e o princípio da vinculação ao edital exigem o cumprimento rigoroso dos prazos, como forma de garantir igualdade entre os licitantes.

Dessa forma, é imprescindível que seja declarada a inadmissibilidade do recurso por ausência de tempestividade, uma vez que a parte recorrente não observou o prazo preclusivo estipulado, o que torna inviável o seguimento do pleito administrativo.

1.2 AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER

Outro ponto que reforça a inadmissibilidade do recurso é a ausência de interesse legítimo em recorrer. A ata da sessão pública, documento oficial que resume os atos do certame, não registra qualquer manifestação expressa da recorrente indicando sua intenção de interpor recurso. Essa omissão, por si só, impede o conhecimento do pleito, considerando que o interesse recursal deve ser manifestado de forma clara e tempestiva, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a recorrente não apresentou sua proposta técnica dentro do prazo e da forma estipulados pelo edital, o que a exclui automaticamente do processo licitatório. Sendo assim, não há prejuízo a ser reparado em seu favor, tampouco interesse jurídico que justifique a atuação como parte recorrente. Participar do certame exige o cumprimento de requisitos essenciais que, no caso, não foram atendidos.

Portanto, é inequívoco que a recorrente carece de interesse em recorrer, haja vista que sua exclusão decorreu de sua própria conduta omissiva. Assim, requer-se o não conhecimento do recurso por falta de pressupostos objetivos, mantendo-se o curso regular do certame.

2.DAS CONTRARRAZÕES.

As pretensões recursais da licitante Agência Nacional de Propaganda Ltda não merecem prosperar, conforme pode ser observado nos tópicos que se seguem:

2.1 – DA CORRETA INADIMISSÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

A questão suscitada pela recorrente, referente à alteração da forma do envelope que deveria acondicionar a proposta técnica, não possui fundamento jurídico suficiente para justificar a reabertura do prazo licitatório ou qualquer outra medida que beneficie a parte recorrente. A parte final do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que alterações que não interfiram na formulação das propostas não exigem a reabertura dos prazos previstos no edital.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a mudança na forma do envelope durante a licitação, conforme aviso previamente publicado, tem o objetivo de assegurar maior organização e segurança na apresentação das propostas, mas em nada afeta a capacidade técnica, os preços ou qualquer outro aspecto material relevante para o resultado da licitação. Sendo assim, inexistente prejuízo a qualquer participante em razão da mencionada alteração.

Ademais, a recorrente, ao não observar a exigência clara e objetiva do edital quanto à apresentação do envelope, agiu em desacordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é basilar nos procedimentos licitatórios. O edital é a norma que rege o certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, sendo imperativa a sua fiel observância para a garantia de isonomia e legalidade.

A ausência de cumprimento dessa exigência, ainda que relacionada a um aspecto formal como o acondicionamento da proposta técnica, configura descumprimento de obrigação expressa no edital. Tal conduta implica a desclassificação da proposta, pois a licitante tinha pleno conhecimento das regras aplicáveis e das alterações realizadas, devendo ter diligenciado para apresentar a documentação em conformidade.

Portanto, resta evidente que a recorrente não tem direito à reabertura do prazo ou a qualquer outra medida que beneficie sua participação no certame. O recurso deve ser negado, mantendo-se os princípios da vinculação ao edital e da legalidade, e preservando-se a regularidade e a segurança jurídica do processo licitatório.

2.2 – DA ALEGAÇÃO DE INVÓLUCRO DANIFICADO

A análise da ata da sessão demonstra, de forma clara e inequívoca, que não consta qualquer irregularidade relativa aos invólucros apresentados pelas duas licitantes que permaneceram no certame. A documentação registra que os envelopes foram recebidos e acondicionados de acordo com as exigências do edital, sem qualquer ressalva ou registro que indicasse problemas na apresentação ou identificação das propostas.

Além disso, a fotografia mencionada pela recorrente não possui qualquer força probatória capaz de identificar que o envelope seria, de fato, da licitante Z3. Trata-se de uma manipulação de imagem e alegação meramente especulativa, já que os invólucros utilizados no certame são idênticos, conforme previsto no edital, e não possuem qualquer elemento distintivo que permita associá-los a uma licitante específica.

Outro ponto relevante é que, durante a sessão em questão, não houve qualquer identificação de proposta. Nenhum dos membros da subcomissão técnica estava presente, conforme a própria ata comprova, o que torna impossível qualquer tipo de influência ou violação da imparcialidade no julgamento das propostas. A ausência desses membros reforça a integridade do procedimento e descarta qualquer hipótese de identificação prévia das propostas.

Além disso, a sessão foi gravada, conforme prevê a lei 14.133/2021, podendo ser verificado que não foi identificado qualquer problema durante a sessão.

A tentativa da recorrente de imputar uma suposta irregularidade à licitante Z3, sem qualquer registro formal na ata ou prova robusta que sustente sua alegação, é completamente descabida. O princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos exige que qualquer irregularidade apontada seja devidamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, é evidente que a licitante Z3 apresentou sua proposta em conformidade com as exigências do edital, sem que qualquer fato posterior tenha comprometido a regularidade de sua participação no certame. As alegações da recorrente se baseiam em imagem manipulada, buscando o cancelamento do certame, o que caracteriza má-fé da licitante. É importante apurar os fatos, caso o processo venha por algum outro motivo ser cancelado e que fique caracterizado a má-fé da licitante, que esta seja impedida de licitar com a Administração pública de Rondônia.

Por todo o exposto, requer-se a negativa de provimento ao recurso, que sejam apurados os fatos, demonstrando a lisura do certame e garantindo a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital que regem os processos licitatórios. A acusação formulada pela recorrente é desprovida de fundamento e deve ser rejeitada de plano.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, pleiteia a licitante Z3 Publicidade e Propaganda Ltda que seja negado provimento ao recurso da licitante Agência Nacional de Propaganda Ltda e que sejam apurados fatos e aplicadas à referida licitante as sanções previstas em lei, em todos os seus termos.

Pede deferimento.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2025.

Z3 Publicidade e Propaganda Ltda.
Sócio Proprietário
João Pedro Zimmermann
CPF 047.456.141-01

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/4259-BFE1-2EEE-1C0B> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4259-BFE1-2EEE-1C0B



Hash do Documento

4FB72B632E639AA9683F28432036CFA0FE16CA878B49D3835D988EC6916F4758

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/01/2025 é(são) :

Joao Pedro Zimmermann (Signatário) - em 13/01/2025 17:32 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA

LTDA - 37.526.019/0001-86

